

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SRA. LILIAN PATRICIA R. M. DA ROCHA NOGUEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO DE SAÚDE LOCAL DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF “DR. JUDSON TADEU RIBAS” – MORENINHA III, QUE DISCORRERÁ SOBRE A SAÚDE DA MULHER. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.

• **REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS** que será realizada no dia 11 DE NOVEMBRO às 8h30 no plenário Edroim Reverdito.

• **AUDIENCIA PÚBLICA** que discutirá o tema ‘**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**’ que será realizada dia 20 DE NOVEMBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.

66ª SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE NOVEMBRO DE 2023

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.936/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a implantar, através da Secretaria Municipal de Educação, o Estudo da "Constituição em Miúdos" nas escolas da rede municipal, no âmbito do Município de Campo Grande. O estudo consistirá em promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal e expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem nosso país, estado e município, e a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais, assim como dos seus deveres para a construção de uma sociedade melhor e mais justa.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação opinou pelo <u>veto total</u> e se manifestou no seguinte sentido: “os conteúdos do ensino oferecido nas escolas municipais são orientados pelo Referencial Curricular da REME, organizado a partir da Base Nacional Comum Curricular/BNCC. O tema concernente a proposta já está contemplado, pois o Referencial Curricular estabelece um conjunto de competências, habilidades e objetos de conhecimento, para os diferentes componentes curriculares, que articulam, de forma direta ou transversal, aspectos da organização política brasileira, da participação social na construção da cidadania, da busca pela conformação de direitos e deveres que estabeleçam princípios de igualdade, respeito e tolerância entre os indivíduos e os grupos sociais”.</p> <p>A SEMED destacou que no 5º ano do ensino fundamental o estudo da CF/88 de forma direta e comparativa a outros documentos constitucionais, em diferentes temporalidades e sociedades ao longo da história. No 9º ano do ensino fundamental, é discutido o final do período ditatorial até a CF/88, além de relacionar à noção de cidadania e ao pacto da sociedade brasileira de combate a diversas formas de preconceito, como o racismo. Assim, é possível notar que há diferentes estratégias didáticas empregadas pelos docentes dos diferentes componentes curriculares e anos escolares, não havendo necessidade de um trabalho apartado do processo educativo já desenvolvido nas escolas municipais de Campo Grande apenas para realizar estudo.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>manutenção do veto</u>, tendo em vista que a proposição possui vício de inconstitucional, haja vista que tem sedimentando entendimento no sentido de que as Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O STF tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.921/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS NA LEI N. 6.437, DE 14 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, PAPY E WILLIAM MAKSOUND.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei n.º 6.437, de 14 de abril de 2020, que visa contemplar na Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de nossa capital o que dispõe os dispositivos da Lei Federal n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, denominada Lei Henry Borel. O art.5º com seus incisos (§1º) e o art. 8º (§2º), a qual cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do §8º do art. 226 e do §4º do art.227 da Carta Magna e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.</p> <p>Incluir estes dispositivos em nosso ordenamento jurídico reforça o que prevê o art. 2º da Lei nº 6.437, de 14 de abril de 2020, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Grande far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para readequação de redação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A inserção dos artigos 86-A e 86-B nas disposições finais tem por finalidade garantir especialmente o curso de escuta especializada, como determina a lei de 2017, para auxiliar o Depoimento Especial realizado pela DEPCA (Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente), o qual possui um efetivo muito pequeno para a demanda existente. A capacitação permanente sobre a escuta especializada, conforme previsto na Lei 13.431/2017 (art.7º), traz um conceito especial para o atendimento adequado, humanizado e não revitimizador, este procedimento foi regulamentada no art.19 do Decreto n.º 9.603/2018.</p> <p>A Proposição encontra suporte no que dispõe o Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. Temos que a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que “<i>Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências</i>” conferiu aos municípios competência para <i>zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente</i> através do Conselho Tutelar, sendo este órgão autônomo e permanente, não jurisdicional (Arts. 131 a 140).</p> <p>O autor justificou a alteração da redação do art.38 da Lei, em razão de inúmeras alterações ocorridas nas legislações, mesmo estando intrínseco a competência, verificamos que o Conselho Tutelar ganhou mais autodeterminações no exercício de suas atribuições, com a nova lei que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Acrescentou:	<p>Art. 5º. A política municipal de garantia dos direitos da criança e do adolescente será coordenada por meio do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:</p> <p>§1º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none">I. Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;II. Prevenir os atos de violência contra a criança e ao adolescente;III. Fazer cessar a violência quando esta ocorrer;IV. Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;V. Promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; eVI. Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente. <p>§2º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor." (NR)</p>
<p>Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei (nacional) n.º 8.069, de 1990 – ECA e especialmente as atribuições previstas no art. 136, desde último diploma legal.</p>	<p>Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente, observados os preceitos expressos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei (nacional) n. 8.069, de 1990 – ECA e especialmente as atribuições previstas no art. 136, deste último diploma legal, bem como todas as alterações que ocorreram após suas publicações ou venham a ocorrer." (NR)</p>

Acrescentou:

Art. 86-A. O Município de Campo Grande deverá elaborar e executar, no limite de sua competência, conforme determina o Art.70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, políticas públicas destinadas à difusão de formas não violentas de educação de crianças e adolescentes, levando em consideração os calores da dignidade humana, destacando-se:

I. A promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas à comunidade escolar e à sociedade;

II. A difusão dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

III. A capacitação permanente sobre a escuta especializada, conforme previsto na Lei 13.431/2017 (Art.7º), regulamentada no Art.19 do Decreto nº 9.603/2018 – procedimento limitado ao estritamente necessário a finalidade de proteção social e de provimentos de cuidados, procedimento este realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, assistência social, segurança pública e dos direitos humanos, estabelecidos como alguns dos responsáveis por adotar os procedimentos necessários no caso de revelação espontânea da violência (art.4º, § 2º da Lei 13.431/2017);

IV. A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade humana;

V. O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar. **(NR)**

Art.86-B. Será considerado crime e sofrerá sanções determinadas no capítulo VII, art.26 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, qualquer pessoa que deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz. **(NR)**